



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.482, DE 2013 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 99 , de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 99 , de 2013, que *autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, sobrepostas e desordenadas, representando a aprovação da Comissão Diretora.

ANEXO AO PARECER Nº 1.482, DE 2013

Redação final do Projeto de Resolução
nº 99, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar
operação de crédito externo, com
garantia da União, com o Banco
Interamericano de Desenvolvimento
(BID), no valor de até US\$
400.000.000,00 (quatrocentos milhões
de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: até 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VI – amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, em 15 de fevereiro ou em 15 de agosto, e a última em até 25 (vinte e cinco) anos, ambos os prazos contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo com base na taxa de juros *Libor* trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos o custo de captação do banco, mais uma margem (*spread*) aplicável para empréstimos de seu do capital ordinário;

VIII – comissão de compromisso: de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a ser estabelecida periodicamente pelo BID, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas de inspeção e supervisão: conforme revisão periódica das políticas do credor, poderão ocorrer em um semestre determinado, sendo que o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros aceita pelo credor, bem como a conversão de moeda para um desembolso ou para a totalidade ou uma parte do saldo devedor, para a moeda de um país não mutuário ou a uma moeda local, que o credor possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 12/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:18009/2013